



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000260-05.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MARIA APARECIDA CANDIDO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000260-05.2024.8.26.0201

Apelante: Maria Aparecida Candido Silva

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Comarca: Garça - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Jamil Ros Sabbag

Voto nº 2764

Direito civil. Apelação. Contratos. Improcedência. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação proposta para declarar abusividade de taxa de juros em contrato de empréstimo consignado, condenando a autora por litigância de má-fé. **II. Questão em discussão:** regularidade dos juros aplicados em contrato de empréstimo consignado e adequação da condenação em litigância de má-fé. **III. Razões de decidir:** o índice de juros de 1,15% ao mês está em conformidade com a Instrução Normativa INSS nº 106/2020, que estipulava como teto 1,8% mensais. A condenação por litigância de má-fé foi mantida, pois os fundamentos da sentença não foram atacados no recurso, em ofensa ao princípio da dialeticidade. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* a conformidade dos juros com a norma vigente afasta a alegação de abusividade.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 81/92) interposto contra sentença de fls. 74/78, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça, que julgou improcedente ação proposta pela autora para declarar a abusividade de taxa de juros prevista em contrato de empréstimo consignado firmado com o requerido, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 2% do valor da causa. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

A autora, ora apelante, repisa os argumentos pela ilicitude dos índices de juros cobrados, cujo Custo Efetivo Total superaria os limites legais, além de impugnar a condenação em litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 96/105.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 74, que adoto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça à apelante, considerando documento de fls. 18.

No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e a razoável duração dos processos.

O índice de juros ajustado no contrato nº 010138869 (fls. 43/46), de 1,15% ao mês, está em consonância à Instrução Normativa INSS nº 106/2020, vigente à época da contratação (11/8/2021), que estipulava como teto o percentual de 1,8% mensais.

Consigno que o custo Efetivo Total (CET) não se confunde com os juros remuneratórios, cujo limite vem estabelecido pela norma mencionada. Há distinção entre o CET e o custo efetivo do empréstimo, sendo aquele o valor total da taxa, somados encargos e despesas incidentes na operação de crédito. Mesmo que assim não o fosse, a taxa de CET do contrato impugnado não supera o parâmetro de 1,8% ao mês, de modo que não há nada a reparar no empréstimo consignado discutido.

Quanto à condenação em litigância de má-fé, verifica-se que os fundamentos da sentença não foram atacados pelo recurso da apelante. Da leitura de fls. 77/78, retira-se que a autora foi condenada com fulcro no art. 77, I e II, e no art. 80, I, II e III, ambos do Código de Processo Civil – isto é, por faltar com o dever de expor os fatos conforme a verdade, alterando-os, e formular pretensão destituída de fundamento, deduzida contra texto expresso de lei, de maneira a obter, por conseguinte, objetivo ilegal.

Entretanto, a apelante limita-se a tecer considerações sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o recebimento das parcelas do empréstimo por *terceiro não descrito no contrato*, e a se referir ao fato de a ação ter sido proposta contra tal terceiro (fls. 86/87), circunstância diversa à observada no processo. Menciona também a realização de perícia grafotécnica – isto é, matérias completamente alheias à discutida nossa autos, e que não guardam relação com os fundamentos da sentença.

Desse modo, por ofensa direta e inequívoca ao princípio da dialeticidade, o não conhecimento do pedido é a única medida possível.

Improvido o recurso da autora, eleva-se a verba honorária devida ao patrono do requerido para 11% do valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator